



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	
92	10

LEI COMPLEMENTAR N.º 48 / 2005

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de Junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços da lista constante do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. O imposto incide também sobre os serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, não compreendidos nos itens da lista constante do anexo I desta Lei Complementar, mas que caracterize habitualidade e obrigação de execução dos serviços pelo prestador.

§ 5º. A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende:

I. da denominação dada ao serviço prestado;

Plorofame
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	
93	10

II. da existência de estabelecimento fixo;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV. do recebimento, pelo prestador, do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço;

V. de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuintes;

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS**

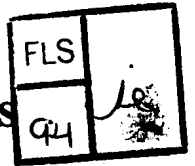
Art. 3º. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 4º. Fica atribuída de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, podendo o município excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuir a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GERAIS



§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar.

III. as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à retenção do imposto;

IV. os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V. as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, prestados por empresas corretoras ou imobiliárias, descritos no subitem 10.05 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

Art. 5º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

Art. 6º. A retenção na fonte não se aplica ao serviço tomado de profissional autônomo.

Parágrafo único: sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, fica o tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, obrigado a exigir do prestador do serviço, a Nota Fiscal de Serviços - Série Única (Avulsa), relativa ao serviço prestado, sob pena de responsabilidade pelo pagamento do ISSQN relativo ao serviço tomado.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 7º. Ficam isentos do imposto, os serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	
95	10

I. prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento social da comunidade;

II. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município, ou órgão similar;

Art. 8º. As isenções previstas nos incisos I e II do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 9º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local da prestação:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GERAIS

FLS	
96	<i>[Handwritten Signature]</i>

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

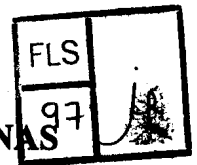
XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO I Do Estabelecimento Prestador

Art. 10. Considera-se estabelecimento prestador:

I. O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GERAIS

FLS	
98	Je

Parágrafo único. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e, é considerada, para fins desta Lei Complementar, como valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 1º. Incorporam-se a base de cálculo do imposto:

I - o valor acrescido e o encargo de qualquer natureza;

II - o desconto e o abatimento concedido sob condição expressa e previamente contratados.

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento nos termos desta Lei Complementar.

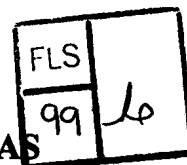
§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista constante do anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será apurada por intermédio das medições dos serviços executados em cada trecho do município ou, na falta de medição, a critério do município, a base de cálculo será apurada proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS



Art. 12. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos, ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à incidência da alíquota mais elevada.

SEÇÃO I
Da Lista de Serviços e das Alíquotas

Art. 13. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas sobre o preço dos serviços constantes da lista de serviços do anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O imposto apurado na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º desta Lei Complementar, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços.

SEÇÃO II
Do Serviço Prestado sob a Forma de Trabalho Pessoal

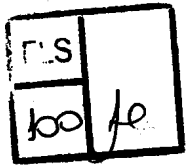
Art. 14. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função do grau de escolaridade exigido pela atividade do profissional, de conformidade com a seguinte tabela:

GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PELA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL	ISS EM UFM, POR ANO
Ensino Superior	75 UFM
Ensino Médio ou Cursos Técnicos equivalentes	50 UFM
Ensino Fundamental e Outros	25 UFM

§ 1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



§ 2º. Não descaracteriza o serviço pessoal, o auxílio ou ajuda de profissional de categoria diferente que colabora para a produção do serviço.

SEÇÃO III Da Sociedade de Profissionais Liberais

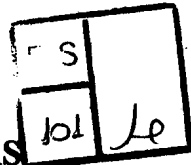
Art. 15. Quando a atividade de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, contabilista, agente de propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo for prestada por sociedades profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será devido pela sociedade, mensalmente, tendo como base de cálculo o preço do serviço (faturamento), aplicando-se as respectivas alíquotas, previstas na lista de serviços do anexo I desta Lei Complementar, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I - natureza comercial;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI - caráter empresarial;
- VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS



CAPÍTULO VI
DA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 16. O imposto a recolher será apurado pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário pôr meio de sua documentação fiscal:

- I. mensalmente, quando proporcional à receita bruta;
- II. anualmente, quando fixo ou devido por estimativa.

§ 1º. Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço, quando realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal.

§ 2º. O valor do imposto apurado será declarado em meio físico ou em meio magnético, conforme definido em regulamento.

Art. 17. A inscrição, como Dívida Ativa, dos créditos tributários declarados em meio físico ou em meio magnético, independerá de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Art. 18. Na apuração do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador de serviço, serão deduzidos os valores retidos na fonte pelos tomadores de serviços.

Art. 19. Sendo insatisfatório os meio normais de fiscalização, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá o Poder Executivo, mediante decreto, ou a autoridade competente, mediante despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO I
Da Estimativa Fiscal

Art. 20. A critério da autoridade administrativa competente, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GERAIS

FLS	
102	10

II. quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III. quando o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV. quando se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo poderá apresentar declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 2º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte.

§ 3º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Receita Federal em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ou apresentar declaração com informações presumidas de suas receitas de serviços.

§ 4º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do Exercício de apuração, apresentar Declaração de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I. se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II. se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 5º. O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 6º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do inciso I deste artigo, quando será estimada proporcionalmente ao período previsto de funcionamento.

§ 7º. No primeiro ano de atividade, a estimativa poderá ser efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 4º e será relativa ao restante do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	
103	<i>Jp</i>

Art. 21. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata este capítulo, levará em conta, a seu critério, um dos seguintes parâmetros:

- I. o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II. o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento, tais como:
 - a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
 - b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais;
 - c) retirada dos sócios e valores distribuídos a título de participação nos lucros;
 - d) honorários advocatícios e de serviços de contábeis;
 - e) despesa com aluguel;
 - f) despesas com fornecimento de água, energia elétrica e telefone;
 - g) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.
- III. outros dados que possa colher junto ao contribuinte ou outras fontes como outros contribuintes da mesma atividade.

Parágrafo único. a autoridade fiscal que proceder a estimativa através do critério estabelecido no inciso II acrescentará, ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento, um percentual de 30% (trinta por cento) a título de lucro presumido

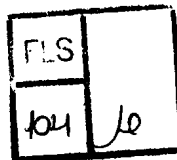
Art. 22. A inclusão do contribuinte no regime previsto neste capítulo não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, exceto nos casos previstos no artigo 50 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Do Arbitramento

Art. 23. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**



Art. 24. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Art. 25. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. o motivo do arbitramento;
- III. a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. o valor arbitrado da base de cálculo, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º. Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

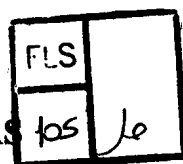
§ 3º. Não se aplica o disposto neste capítulo quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 26. Verificada a ocorrência de uma das situações descritas no artigo 23 desta Lei Complementar, poderá a autoridade fiscal, a seu critério, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

Plano Fome
Jo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



I. as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II. o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais;

c) retirada dos sócios e valores distribuídos a título de participação nos lucros;

d) honorários advocatícios e de serviços de contábeis;

e) despesa com aluguel;

f) despesas com fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telefone;

g) despesas com impostos, taxas, contribuições, seguros e publicidade.

III. outros dados que possa colher junto ao contribuinte ou outras fontes como outros contribuintes da mesma atividade

§ 1°. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

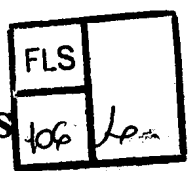
§ 2°. O mesmo critério estabelecido no inciso I poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 3°. A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 1° e 2°, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 4°. Para o arbitramento da receita mensal através do critério estabelecido no inciso II, a autoridade fiscal acrescentará, ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento, um percentual de 30% (trinta por cento) a título de lucro presumido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



§ 5º. A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I, II ou III deste artigo, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal da Unidade Financeira Municipal - UFM.

SEÇÃO III
Da Construção Civil

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido nas obras de construção civil, deverá ser pago antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado por estimativa, de acordo com a pauta de valores unitários de construção editada por Decreto do executivo.

§ 1. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3. A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

Art. 28. Não se subordinam as regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na prefeitura Municipal de Paracatu, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Art. 29. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei Complementar, na hipótese de haver aplicação de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**

FLS	
107	10

**SEÇÃO IV
Do Lançamento**

Art. 30. Após apuração, o imposto será lançado:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 23, 24, 25 e 26 desta Lei Complementar;

IV - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, observado o disposto no artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 31. Durante o prazo de 05 (cinco) anos, dado à Fazenda Pública Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória.

Parágrafo único: Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública Municipal tenha-se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 32. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou a regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referente a local, instalações, equipamentos e obras.

**CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO**

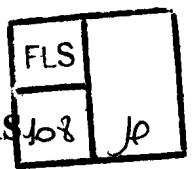
Art. 33. O imposto:

I - quando fixo, será pago em única parcela, até o último dia do mês de março de cada exercício;

Plarofame



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GERAIS



II - quando apurado por estimativa fiscal, será pago em parcelas mensais, com vencimento até o 10º (décimo) dia útil de cada mês;

III - quando retido por substituição tributária, será apurado mensalmente e recolhido até o 10º (décimo) dia útil após o período de apuração;

IV - quando lançado de ofício, será pago até o 10º (décimo) dia útil após o recebimento da notificação;

V - no caso de obra de construção civil executada por profissional autônomo, será pago antes do fornecimento do alvará de licença para construção, conforme previsto no artigo 27 desta Lei Complementar;

VI - nos demais casos, será apurado mensalmente sobre o preço dos serviços prestados e pago até o 10º (décimo) dia útil após o período de apuração.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o Inciso I deste artigo, considera-se como início da atividade, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação dos serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, a data de sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes. Neste caso, o valor lançado será proporcional ao número de meses restantes do exercício.

Art. 34. O imposto, quando devido por estimativa fiscal, terá seu valor expresso em Unidade Financeira Municipal - UFM, considerando, para o cálculo da quantidade de UFM devida em cada período, o valor vigente da UFM no mês do lançamento, e será pago no vencimento mediante sua conversão em moeda corrente.

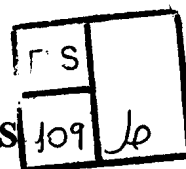
Art. 35. O pagamento do imposto será efetuado diretamente nos agentes arrecadadores autorizados pela Prefeitura Municipal de Paracatu (MG), por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO VIII
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 36. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviços ou, ainda, Emissão de Cupom Fiscal - ECF, em conformidade com modelos oficiais estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços ou a Nota Fiscal Fatura de Serviços será emitida, no mínimo, em três vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, a segunda destina-se à escrituração contábil ou fiscal, ficando a terceira presa ao bloco.

§ 2º. Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a respectiva destinação.

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviços serão obrigatoriamente impressas e preenchidas, manual ou mecanicamente, por decalque a carbono.

§ 4º. É vedado o uso concomitante da Nota Fiscal de Serviços e da Nota Fiscal Fatura de Serviços por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

Art. 37. A Nota Fiscal de Serviços ou a Nota Fiscal Fatura de Serviços, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos formais:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviços" ou "Nota Fiscal Fatura de Serviços";

II - inserção, abaixo da denominação Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, da expressão "VALIDA PARA USO ATÉ. . . .";

III - numero de ordem, numero da via e sua destinação;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CNPJ do estabelecimento prestador do serviço;

V - modalidade da operação (a vista ou a prazo);

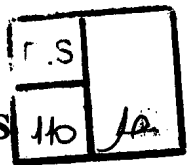
VI - campos destinados ao nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;

VII - campos destinados à informação de: item, descrição do serviço prestado, quantidade, preço unitário e preço total;

VIII - campos destinados a informação de: alíquota do ISSQN, base de cálculo, valor do ISSQN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



IX - no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o numero de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o numero e a data da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais".

Art. 38. A Nota Fiscal de Serviço ou a Nota Fiscal Fatura de Serviços serão impressas em ordem crescentes de 000.001 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes de, no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 50 (cinquenta) jogos, e sua validade será de doze meses a contar da data da autorização para sua impressão.

§ 1º. Atingido o numero limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da letra "A" e sucessivamente com a junção de novas letras.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviços serão impressas em tamanho mínimo de 15 cm x 18 cm, em qualquer sentido.

Art. 39. A Fazenda Pública Municipal de Fazenda fornecerá Nota Fiscal de Serviços Série Única Avulsa, em modelo próprio, quando:

I - as pessoas, físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II - as pessoas, físicas ou jurídicas, que não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 40. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida em 04 (quatro) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações, no mínimo:

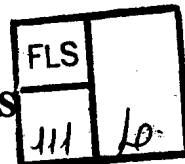
I - identificação completa da Prefeitura Municipal de Paracatu (MG), bem como da Unidade Emitente da nota fiscal;

II - identificação das vias e suas respectivas destinações;

III - denominação "Nota Fiscal de Serviços Série Única (Avulsa)";



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**



IV - Nome, endereço completo, CPF ou CNPJ do usuário do serviço e inscrição municipal, se houver;

V - Nome, endereço completo, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal, se houver;

VI - campos destinados à informação de: quantidade, discriminação dos serviços prestados, preço unitário e preço total;

VIII - campos destinados à informação de: alíquota do ISSQN, base de cálculo, valor do ISSQN;

§ 1º. A Nota Fiscal Série Única (Avulsa) só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§ 2º. A Nota Fiscal Série Única (Avulsa), após a sua emissão, somente poderá ser cancelada mediante a devolução de todas as vias fornecidas ao requerente.

Art. 41. A impressão de notas fiscais, em blocos ou em formulário contínuo, deverá ser precedida de autorização da Fazenda Pública Municipal, que, dentre outros, manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

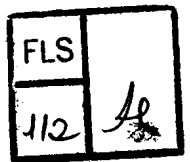
Art. 42. A Fazenda Pública Municipal poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços ou da Nota Fiscal Fatura de Serviços por qualquer outro documento fiscal emitido em função de exigência(s) contida(s) na(s) legislação(ões) referente(s) ao(s) imposto(s) sobre a produção e a circulação de bens e/ou serviços.

Art. 43. A Fazenda Pública Municipal poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no município a emissão de documentos fiscais através do EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF.

Art. 44. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico, da fiscalização municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



CAPÍTULO IX DOS LIVROS FISCAIS

Art. 45. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão obrigados a escriturar e manter sob sua posse, ou sob a guarda do responsável pela escrituração contábil, os livros fiscais definidos em regulamento pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 46. Quando o livro fiscal for escriturado por sistema eletrônico de dados, suas páginas serão encadernadas em ordem numérica crescente, sendo obrigatória a lavratura, por qualquer meio indelével, dos termos de abertura e encerramento.

Art. 47. Os livros serão escriturados em conformidade com os Princípios Contábeis geralmente aceitos, não poderão conter emendas ou rasuras e deverão ser mantidos no estabelecimento prestador do serviço ou sob a guarda do responsável pela escrituração contábil.

Parágrafo Único: A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 48. Os livros fiscais serão numerados seqüencialmente e autenticados pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único: consideram-se autenticados, os livros cujas folhas e Termos, de Abertura e Encerramento, estejam, respectivamente, vistas e assinados por servidor autorizado para esse fim.

Art. 49. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais quando o contribuinte enquadrar-se em regime especial, regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que serão estabelecidas, em regulamento, outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO X DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

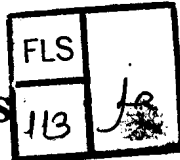
Art. 51. A Fazenda Pública Municipal manterá em seu Cadastro Fiscal, registros dos prestadores e dos tomadores de serviços sujeitos ao pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Plano Fome

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



§ 1º. A inscrição no Cadastro Fiscal será promovida pelo prestador ou tomador de serviços, mediante requerimento formulado à Fazenda Pública Municipal, no qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e denominação da firma ou sociedade;
- II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidente;
- III - ramo de serviço;
- IV - local do estabelecimento ou centro de atividade;
- V - prova de identidade.

§ 2º. Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco municipal, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 4º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a IV, do parágrafo 1º.

§ 5º. O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário Municipal de Fazenda, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 6º. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no cadastro dos prestadores de serviços:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou sociedade.

§ 7º. Não são consideradas como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Plano Fome

Ja



**CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 52. As infrações às disposições desta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de valor equivalente a 100 (cem) Unidade Financeira Municipal - UFM nos casos de:

a) exercício de atividade sem o prévio registro no Cadastro Fiscal ; e

b) não comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade.

II - multa de valor equivalente a 10 (dez) Unidade Financeira Municipal - UFM por unidade de documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que imprimir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pela multa, o requerente da nota ou documento fiscal, quando a gráfica responsável pela impressão estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) Unidade Financeira Municipal - UFM, por livro, nos casos de:

a) falta ou inexistência de qualquer dos livros fiscais obrigatórios definidos em regulamento;

b) inexistência de autenticação em qualquer dos livros fiscais obrigatórios definidos em regulamento.

IV - multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) Unidade Financeira Municipal - UFM:

a) por deixar de escriturar os livros fiscais;

b) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais

c) pelo registro de dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) por deixar de reconstituir a escrituração fiscal, na forma e nos prazos definidos em regulamento;

e) por não manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**

FLS	
115	Je

f) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos e livros fiscais;

g) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao estabelecido nesta Lei Complementar;

h) pela falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Fazenda Pública Municipal;

i) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pela Fazenda Pública Municipal;

j) por não publicar e comunicar à Fazenda Pública Municipal, na forma e prazo regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

Municipal - UFM: V - multa no valor de 200 (duzentos) Unidade Financeira

a) pela omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) por cada documento fiscal não emitido;

c) por cada documento fiscal emitido em desacordo com o previsto nos artigos 36, 37 e 38, desta Lei Complementar;

d) por cada documento fiscal emitido com valor não correspondente ao preço do serviço;

Municipal - UFM: VI - multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Financeira

fiscais;

a) pela recusa na exibição de livros fiscais ou documentos

b) pela sonegação de documentos destinados à apuração do preço do serviço, em caso de fixação do ISSQN por estimativa ou arbitramento;

c) por embaraço à ação fiscal.

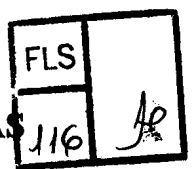
VII - nos casos de apuração da base de cálculo do imposto por meio de ação fiscal, sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, a multa a ser aplicada será de:

a) 50% (cinquenta por cento) sobre os impostos lançados com base fixa e não recolhidos no prazo estabelecido na Lei Complementar;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado quando devidamente escriturado e não recolhido, ou parcialmente recolhido no prazo legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



c) 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto apurado quando não escriturado e não recolhido, ou parcialmente recolhido no prazo legal;

d) 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto apurado quando não escriturado e ficar comprovada a falta de emissão de documentos fiscais.

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de não-retenção de imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de :

a) não recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

Art. 53. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência, a repetição de falta idêntica, pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 54. O valor das penalidades previstas neste capítulo, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55. O Anexo I – Lista de Serviços, relacionando os itens de serviços numerados de 1 a 40.1, é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 56. Esta Lei Complementar terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente instituída pelo Poder Executivo.

Plano Famoso
AP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**

FLS	
117	<i>J</i>


Art. 57. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Ficam revogados os artigos 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 112, bem como os seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei Complementar nº 037 de 28 de dezembro de 2001, revogando-se, ainda, a alteração do §3º do artigo 78, contida no Art. 1º da Lei Complementar nº 039, bem como a Tabela do Anexo I do mesmo diploma legal.


Paracatu (MG), 22 de Dezembro de 2005

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

FLAVIO CÔRTEZ RAMOS
Secretário da Fazenda

 **PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Publicado através de afixação nos
quadros de avisos da Prefeitura Municipal
em 22/12/05, conforme o Art.
105 da Lei Orgânica Municipal

SERVIDOR RESPONSÁVEL

 **CÂMARA DE
PARACATU**
Doc. Digit. em 13/01/2006
Servidor _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS 118 10

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
1.02	Programação	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
1.03	Processamento de dados e congêneres	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%	NÃO	
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,5%	NÃO	Trecho compreendido no território do Município de Paracatu - MG (Art. 9º parágrafo 1º).
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso II)
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia,	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS

FLS
119

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
	ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.			
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.05	Acupuntura.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.10	Nutrição.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.11	Obstetrícia.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.12	Odontologia.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.13	Ortóptica.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.15	Psicanálise.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.16	Psicologia.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GERAIS

FLS
120 lp

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso III).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
7.04	Demolição.	2,0%	SIM	Local da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS

FLS	
121	Jo

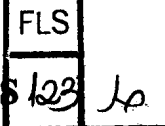
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
				prestação do serviço (Art. 9º, inciso IV).
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso V).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
7.08	Calafetação.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso VI).
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso VII).
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso VIII).
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,0%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso IX).
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,5%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso X).
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XI).
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XII).
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso III)
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	2,5%	NÃO	Estabelecimento



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
	cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.			do prestador
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00%	NÃO	Estabelecimento do prestador
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
9.03	Guias de turismo.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10.06	Agenciamento marítimo.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

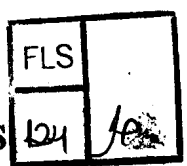


GERAIS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
10.07	Agenciamento de notícias.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,5%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, XIII)
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,5%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, XIV)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XV)
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.			
12.01	Espetáculos teatrais.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.02	Exibições cinematográficas.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.03	Espetáculos circenses.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.04	Programas de auditório.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.07	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas,</i>	3,0%	NÃO	Local da



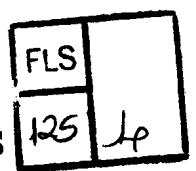
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GERAIS



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
	concertos, recitais, festivais e congêneres.			prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.10	Corridas e competições de animais.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.12	Execução de música.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVI)
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.02	Assistência Técnica.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS

FLS	
126	Jo

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
	de bens e equipamentos em geral.			
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS
127

GERAIS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
	exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.			
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.17	emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XVII)
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou	2,5%	SIM	Local da prestação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS

FLS
128
AP

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
	trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.			serviço (Art. 9º, inciso XVIII)
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.07	Franquia (<i>franchising</i>)	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%	SIM	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XIX)
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.12	Leilão e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.13	Advocacia.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.15	Auditoria.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.20	Estatística.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.21	Cobrança em geral.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a	5,0%	NÃO	Estabelecimento



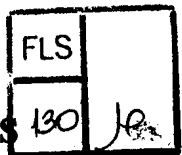
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS

FLS
129 Je

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
	contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			do prestador
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,5%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XX)
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XX)
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,5%	NÃO	Local da prestação do serviço (Art. 9º, inciso XX)
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%	NÃO	Trecho compreendido no território do Município de Paracatu – MG (Art. 9º parágrafo 2º).
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GERAIS



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
25.03	Planos ou convênio funerários.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.			
27.01	Serviços de assistência social.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e	2,5%	NÃO	Estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS

FLS

131

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
	congêneres.			do prestador
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.			
36.01	Serviços de meteorologia	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.			
38.01	Serviços de museologia	2,0%	NÃO	Estabelecimento do prestador
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação. (quando o material for fornecido pelo usuário do serviço)	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,5%	NÃO	Estabelecimento do prestador

Plano Famoso